



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003724-96.2015.815.0000.

ORIGEM: 16.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMBARGADO: Francisco Manoel Santos.

ADVOGADO: Josemilia de Fátima Batista Guerra (OAB/PB 10561).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO. TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE COBRANÇA EXPRESSA. PECULIARIDADE PREVISTA EM PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Detectada a omissão, cuja verificação não importa em modificação substancial do julgado, devem ser acolhidos os Embargos, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos.

2. “De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)” (STJ, 4.^a Turma, AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/5/2016, DJ 27/5/2016).

3. Aclaratórios acolhidos com efeitos integrativos.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º **0003724-96.2015.815.0000**, em que figuram como Embargante a Telemar Norte Leste S.A., e Embargado **Francisco Manoel dos Santos**.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos meramente integrativos**.

VOTO.

A **TELEMAR Norte Leste S.A.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 374/377, que negou provimento à Apelação por ela manejada para rejeitar as preliminares de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de chamamento ao processo da União e da TELETRUST, e de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, manter a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Cautelar de Exibição de Documentos, em face dela intentada por **Francisco Manoel dos Santos**, que lhe determinou a apresentação, no prazo de cinco dias, do contrato de participação financeira em investimento telefônico,

dos registros acessórios da contratação e da subscrição das ações, e do livro de registro de transferência das ações nominativas referentes ao ora Embargado.

Em suas razões, f. 379/387, alegou que o Aresto incorreu em omissão, por entender que não houve a apreciação, por completo, da preliminar de falta de interesse de agir do Embargado, especificamente no que diz respeito ao argumento da ausência de comprovação do pagamento do custo efetivo, requisito, segundo afirma, também indispensável ao ajuizamento da Cautelar Exibitória de Documento, em conformidade com o preceituado na Súmula 389, do STJ.

Asseverou que o Acórdão foi omissivo, também porque não houve a análise da sua tese de impossibilidade de aplicação, em sede de cautelar exibitória de documento. do art. 359, CPC/1973.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para que, supridas as omissões acima invocadas, a preliminar de ausência de interesse de agir seja acolhida, ou não sendo este o entendimento, para que seja afastada a aplicação do art. 359, CPC/1973.

Intimado, f. 392, o Embargado não apresentou contrarrazões, consoante se infere da Certidão de f. 393.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Na Sentença, o Juízo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que restaram comprovados o prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos requestados na Inicial, e a resistência da Empresa Ré à pretensão, com a apresentação de Contestação.

No Apelo, a Empresa Promovida repisou a preliminar retromencionada, ao argumento de que não houve a comprovação, tanto do esgotamento da via administrativa, como do pagamento pelo custo do serviço, na esteira da Súmula 389/STJ e do REsp 982.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, que foi rejeitada por esta 4.^a Câmara Especializada Cível.

Nos Aclaratórios, a Ré, ora Embargante, alega que o Acórdão Embargado incorreu em omissão, porquanto não haveria analisado seu argumento de necessidade de comprovação do pagamento do curso efetivo, segundo requisito necessário ao ajuizamento de Cautelar Exibitória, segundo jurisprudência do STJ.

Assiste-lhe razão.

No Acórdão, a preliminar de carência de ação foi rejeitada, com base na única premissa de que houve a comprovação do prévio pedido administrativo, Requerimento de f. 17, conforme excerto do Julgado abaixo transcrito:

Ao contrário do entendimento da Apelante, o Apelado apresentou pedido administrativo requerendo a apresentação dos documentos requestados na Inicial, f. 17, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, **razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de requerimento na via administrativa. (negrito no original)**

Restando claro que a missão quanto a análise do argumento de inexistência do interesse de agir pelo fato de o Autor Embargado não haver comprovado que efetuou o pagamento da taxa de serviço, passo a sua apreciação.

Segundo o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial

982133/RS, afetado à Segunda Seção, o interesse de agir para ajuizamento de cautelar de exibição de documento está condicionado à apresentação de prévio requerimento administrativo, e ao pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa exigir¹.

Quanto ao primeiro requisito, o Embargado requereu previamente, na via administrativa, a apresentação das cópias do contrato de participação financeira em investimento telefônico, dos registros acessórios da contratação e da subscrição das ações, e do livro de registro de transferência das ações nominativas, f. 17, documentos pleiteados na Inicial, concluindo-se que, neste ponto, o Acórdão deliberou sobre a matéria.

Quanto ao segundo requisito, embora esteja previsto que é necessária a comprovação do pagamento pelo custo do serviço, o próprio precedente dispõe a peculiaridade de que sua cobrança deve ser legitimamente exigida.

No caso, o requerimento administrativo do Embargado mereceu resposta da Embargante, f. 20, na qual acusou seu recebimento, solicitando-lhe que se dirigisse a qualquer agência do Banco do Brasil, portando documentos pessoais, para que tal solicitação fosse direcionada à Instituição Bancária, que seria o responsável pelo atendimento aos seus acionistas, sem fazer, no entanto, qualquer ressalva para a

1 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. [11.672/2008](#). RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. [100](#), [parágrafo 1º](#) da Lei [6.404/1976](#).

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. [11.672/2008](#) e Resolução/STJ n. 8/2008 ([Lei de Recursos Repetitivos](#)).

III. Recurso especial não conhecido (STJ, 2.ª Seção, REsp 982133/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10/09/2008, DJ 22/09/2008).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel.ª. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

necessidade de pagamento pelos serviços de fornecimento dos documentos, circunstância que afasta a comprovação de que o Embargado é carecedor do interesse de agir.

Considerando que restou demonstrado que o Embargado requereu, previamente, a apresentação dos documentos pleiteados na Inicial, em contrapartida à ausência, no caso concreto, de previsão expressa de cobrança do pagamento da taxa de serviço para fornecimento de tais informações, **mantenho a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir do Embargado.**

Posto isso, **verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos, manter a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir do Embargado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator